



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete da Deputada Teresa Britto

PROJETO DE LEI Nº 182/2020, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 30 / 11 / 2020


1º Secretário

Dispõe sobre concessão de “Auxílio-aluguel Maria da Penha” a mulheres vítimas de violência doméstica, no âmbito do estado do Piauí, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido, no âmbito do estado do Piauí, o “Auxílio-aluguel Maria da Penha”, destinado a amparar mulher vítima de violência doméstica, em extrema situação de vulnerabilidade.

Art. 2º Para fazer jus ao “Auxílio-aluguel Maria da Penha”, a mulher deve atender aos seguintes critérios:

I – estar atendida por medida protetiva expedida de acordo com a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha;

II – mulher que for obrigada, pelas circunstâncias, a abandonar o lar em razão de reiteradas ações de violência tornar insuportável a vida em comum e que esteja colocando em risco a sua vida.

§ 1º O benefício poderá ser concedido à família com renda mensal de até 1 (um) Salário Mínimo Nacional.

§ 2º O benefício é temporário e será concedido pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por apenas uma vez por igual período, mediante justificativa técnica.

§ 3º A comprovação da violência e da vulnerabilidade deverão ser feitas por todas as provas em direito admitidas, e a concessão será deferida pelo poder executivo estadual, por seu órgão competente, após análise técnica da documentação e das provas apresentadas.

Parágrafo único. O benefício, “Auxílio-aluguel Maria da Penha” deve ser concedido nas localidades em que não haja casa abrigo ou quando esta estiver com sua capacidade máxima preenchida.





ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete da Deputada Teresa Britto

Art. 3º O “Auxílio-aluguel Maria da Penha” corresponde à concessão mensal de um valor a ser fixado pelo Poder Executivo Estadual às mulheres que cumpram as exigências previstas nesta Lei.

§ 1º O benefício pode ser suspenso a qualquer tempo, caso a beneficiária deixe de atender quaisquer dos requisitos previstos nesta Lei.

§ 2º Ensejam a suspensão do benefício o retorno da mulher ao convívio do agressor, bem como a cessação dos efeitos da medida protetiva de urgência.

§ 3º Terão prioridade na concessão do “Auxílio-aluguel Maria da Penha” as mulheres em situação de vulnerabilidade que possuam filhos menores de idade.

Art. 4º O Estado do Piauí não integrará, a qualquer título, a relação contratual entre a beneficiária e o locador, assim como o benefício concedido por esta Lei não gera responsabilidade solidária ou subsidiária do Poder Público perante o locador.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, em Teresina, ____
de _____ de 2020.


DEP. TERESA BRITTO - PV



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete da Deputada Teresa Britto

JUSTIFICATIVA

A violência doméstica contra a mulher é uma realidade em nosso país. Infelizmente mulheres submetem-se a conviver com seu agressor por falta de um lugar alternativo e seguro para morar, sofrendo cada vez mais danos psicológicos e físicos que muitas vezes culminam em morte.

Cabe destacar que em muitos casos a situação da convivência é insuportável e a tragédia já vem sendo anunciada. Nas famílias pobres, a mulher acaba não podendo sair de casa por falta de condições financeiras.

Diante das desigualdades de gênero histórica e socialmente construídas e do papel exercido pelo patriarcado, em muitas situações, apenas o homem exerce atividade remunerada, e, à mulher é atribuída as funções de proteção e cuidado, sendo imposto a esta a responsabilidade por todos os afazeres domésticos, pela administração da casa, pela educação de filhos.

Desta maneira, quando ocorre a violência doméstica muitas mulheres ficam vulneráveis, pela dependência econômica e necessidade de coabitação com o seu agressor. Mesmo com medidas protetivas as vítimas ficam temerosas de voltar para seus lares.

Por oportuno cabe observar que “a violência doméstica contra a mulher, conforme dados do estudo do IPEA, divulgado ano passado, possui fortes implicações para o desenvolvimento do país, visto que envolve perda de produtividade das vítimas, eventuais custos com tratamento no sistema de saúde e menor participação da mulher no mercado de trabalho. Além disso, as crianças que vivem em lares onde prevalece a violência doméstica possuem maior probabilidade de desenvolver problemas comportamentais na primeira infância e, a partir da adolescência, se envolver em atividades criminosas¹”.

Assim, diante desta lamentável realidade, em que mulheres em situação de violência, ficam reféns de seus agressores, apresentamos este projeto de lei, visando garantir um auxílio-aluguel a fim de amparar as mulheres vítimas da violência doméstica que atendam aos requisitos especificados na lei, oportunizando à(s) beneficiária(s) alugar um imóvel no local onde ela(s) entender(em) seguro e protegida de seu agressor, durante um razoável tempo.

Pontue-se que o auxílio ora proposto constitui um investimento de baixo custo financeiro, mas de ampla repercussão na vida destas mulheres e no próprio sistema de saúde, visto que a violência doméstica impacta nos gastos com saúde tanto da mulher agredida, quanto de suas crianças.

1 Fonte: Deputado FELIPE CARRERAS – PSB-PE, PL 4062/2020. Disponível em:
[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1918998&filename=PL+4062/2020)
codteor=1918998&filename=PL+4062/2020. Acesso: 17/11/2020.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete da Deputada Teresa Britto

Por oportuno cabe observar que, os projetos de lei de iniciativa parlamentar que tratam sobre serviços públicos deverão se revestir de natureza programática, limitando-se a definir diretrizes, princípios ou, ainda, parâmetros para a prestação dos referidos serviços. Assim sendo, entende-se que a proposição em tela não invade campo de atuação exclusiva do Poder Executivo, embora crie despesa não fere a harmonia e a independência que deve existir entre os poderes estatais.

Nesse sentido entende o STF que “não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]”.

Portanto, diante do exposto e considerando que cabe ao Estado a garantia dos direitos humanos, notadamente da mulher, da criança e do adolescente, esperamos contar, como sempre temos contado, com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

ALEPI, em Teresina, / /2020.


DEP. TERESA BRITTO – PV